



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 543/2024

Mensagem nº 031/2024

Projeto de Lei Executivo nº 030/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal, localizado no bairro Castelo Branco, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que o presente projeto visa conceder o direito real de uso do imóvel localizado na Praça da Conquista, em Castelo Branco, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, para instalação da sede da 5ª Companhia do 7º Batalhão, no intuito de garantir uma cidade mais segura por meio do desenvolvimento de políticas públicas que visam a segurança da população cariaciquense, demonstrada nas ações realizadas diariamente pelas forças de segurança lá instaladas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

“Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

(...)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.”

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 4º, a extinção da referida concessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 543/2024

Mensagem nº 031/2024

Projeto de Lei Executivo nº 030/2024

disposto nesta Lei, não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 3º, além de não acarretar nenhum tipo de ônus financeiro aos cofres públicos, conforme preceitua o artigo 5º.

Deve-se mencionar que para haver a concessão de área do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

*“MUNICÍPIO PODE DOAR BEM PÚBLICO A PRIVADOS CUMPRINDO REQUISITOS. É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.*

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 543/2024

Mensagem nº 031/2024

Projeto de Lei Executivo nº 030/2024

retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.”¹

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização da área pela Polícia Militar do Espírito Santo, para instalação da 5ª Companhia do 7º Batalhão, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

No tocante a autorização legislativa, a presente proposição tem exatamente esta finalidade.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, o inc. I do §3º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), estabelece que fica dispensada da licitação a concessão de direito real de uso de imóvel entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nos autos não foram juntadas a certidão de ônus e a avaliação prévia do imóvel.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, entendemos não ser necessário, visto que não haverá ônus para o Município.

¹ Proc. TC 985/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 543/2024

Mensagem nº 031/2024

Projeto de Lei Executivo nº 030/2024

Destarte, não havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento dos requisitos acima elencados, plenamente necessário para que haja a concessão da área supracitada, entendemos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de abril de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

